Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002556-21.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Requerido: LUCIANA CARLA DE FRANSCISCO

Juiz de Direito: Dr. Vilson Palaro Júnior

Vistos.

AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, qualificado na inicial, ajuizou ação de Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária em face de LUCIANA CARLA DE FRANSCISCO, também qualificada, alegando tenha firmado contrato de financiamento com o réu, para pagamento em 60 parcelas, garantido pela alienação fiduciária do veículo marca Ford, modelo Ka Zetec GL, total flex, 2005, prata, placas DSE-1713, chassi 9BFBSZGDA6B576090, Renavam 000882342835, deixando entretanto de honrar as parcelas vencidas desde 24/11/2013, ensejando vencimento antecipado da dívida que soma R\$ 11.217,37, na data da propositura da ação, do que foi devidamente constituída em mora, à vista do que pretende a busca e apreensão do bem, condenado-se a requerida nos encargos de sucumbência.

Executada a busca e apreensão do bem e citada pessoalmente a ré (fls. 43/46), não houve apresentação de resposta.

É o relatório.

DECIDO.

A revelia faz presumir verdadeiros os fatos narrados na inicial, conforme art. 319, do Código de Processo Civil, e, assim, a mora, que, de resto, está comprovada pela notificação de fls. 20/22.

A mora está bem caracterizada, cumprindo então reconhecer que, tendo a requerida se obrigado, nos termos do contrato, a saldar o valor das parcelas, e não o tendo feito, de rigor se acolha a pretensão do banco autor, para tornar certa e definitiva, em suas mãos, o domínio e a posse do bem.

Sucumbindo, cumpre à requerida arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para dar por consolidada em mãos do autor AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A o domínio e a posse do veículo marca Ford, modelo Ka Zetec GL, total flex, 2005, prata, placas DSE-1713, chassi 9BFBSZGDA6B576090, Renavam

000882342835, tornando definitiva a medida de busca e apreensão, e CONDENO a requerida LUCIANA CARLA DE FRANSCISCO ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

P.R.I.

São Carlos, 26 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA